



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.950 - DF (2012/0160212-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dje 11.5.2011).

2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto debatido, por si só, não inviabiliza a impetração do *mandamus*.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput, in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

5. Segurança concedida para restabelecer a anistia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.950 - DF (2012/0160212-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça.

A parte impetrante reputa ilegal a anulação da anistia que lhe foi concedida, ao argumento de que está configurada a decadência porque superado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

A liminar foi indeferida.

A União ingressou no feito e utilizou as seguintes assertivas para defender a legalidade do ato praticado: a) a Nota AGU/JD-1/2006, de 7.2.2006, consubstancia medida de impugnação à validade das anistias decorrentes da Portaria 1.104/1964, o que obstou a consumação do prazo decadencial (art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999); b) não há decadência para revisão de atos que afrontam a Constituição Federal de 1988.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora traçou histórico para explicar a origem da controvérsia em torno das concessões de anistia aos militares com base na Portaria 1.104/1964. Menciona que a necessidade de dilação probatória inviabiliza o *writ*. No mérito, afirma que: a) o direito à revisão das anistias irregularmente concedidas é corolário do princípio da *autotutela* e não está sujeito à decadência; b) alternativamente, se houver prazo decadencial a ser aplicado, é importante levar em conta que as manifestações jurídicas produzidas nas unidades consultivas da AGU obstam a sua fluência; e c) o respectivo termo inicial é a data em que a autoridade competente tomou conhecimento do ilícito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da Segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.950 - DF (2012/0160212-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): As questões relacionadas à anulação da anistia concedida aos militares com base na Portaria 1.104/1964 têm sido discutidas em três fases: a) primeira, relativa aos Mandados de Segurança que atacaram a Portaria Interministerial 134/2011, a qual instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar os atos concessivos; b) segunda, em que os *writs* impugnam a legalidade do Despacho emitido pelo Ministro de Estado da Justiça que determina a instauração dos procedimentos administrativos de revisão; e c) terceira, distinta das situações pretéritas pois relacionada às demandas que impugnam ato concreto, individual e conclusivo, resultado do encerramento dos processos revisionais, consistente na efetiva anulação das anistias concedidas.

O presente caso se amolda à última hipótese.

Inicialmente, registro que, no julgamento do MS 15.706/DF, a Seção de Direito Público do STJ adotou a orientação segundo a qual "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários".

Em relação aos demais argumentos apresentados nas informações prestadas e na manifestação da União, o STJ, em 10.4.2013, julgou o MS 18.606/DF, que versa sobre hipótese idêntica à debatida nestes autos, e se posicionou nos seguintes termos:

a) a decadência pode ser debatida em Mandado de Segurança, pois o processo administrativo que resultou na anulação da anistia foi concluído e reúne os elementos necessários para verificação de sua caracterização;

b) ainda que o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo tenha sido ultrapassado, a decadência poderá ser afastada, desde que seja demonstrada a má-fé do beneficiário (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) somente a autoridade administrativa competente para emissão do ato pode impugnar a sua validade, para os fins do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999;

d) a impugnação, para obstar o prazo decadencial, além de exercida por autoridade competente, deve ser específica e individualizada, com cientificação ao administrado.

In casu, deve ser reconhecida a decadência porque a autoridade impetrada não atacou, concreta e especificamente, com ciência ao interessado, nos cinco anos seguintes à publicação do ato administrativo ou ao primeiro pagamento da prestação continuada, a validade da portaria concessiva da anistia.

Por outro lado, no procedimento revisional instaurado, não há alusão alguma à existência de má-fé por parte do impetrante.

Diante do exposto, **concedo a Segurança para restabelecer a condição de anistiado militar em favor do impetrante.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0160212-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.950 / DF

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.